



Parecer nº 75/2023.

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
– SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL –
PROGRESSÃO DE NÍVEL – TEMPO DE SERVIÇO
– PRESENÇA DE AMPARO LEGAL –
DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **SILVANA MERCIA DA SILVA**, CPF nº 892.890.564-87, RG n. 1635230 SSP/PB, ocupante do cargo de Professora - MAG - B3, com data de admissão 01/10/2009, Matrícula N° 0122971, pleiteia mudança do nível **NÍVEL II** para o **NÍVEL III**, por ter alcançado mais de 10 anos de serviço público.

Junta contracheques e ficha funcional desta edilidade que confirma seu tempo de serviço desde 01/10/2009.

Eis a breve síntese do essencial, que passa a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo análise do pleito, especificamente o que contêm os artigos 54; 55 e 56 da Lei Municipal nº 314/2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, essa progressão de nível e respectiva revisão salarial será possível pelo tempo de serviço do servidor, e ainda, pelo novo reajuste disposto na Lei N° 643/2023, que dispõe:





"Art. 56. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos que integram o Magistério Público Municipal seguem o disposto nos ANEXOS I, II e III, com variação de 10% de uma classe para a outra, considerando a anterior, e de 5% de um nível para outro, considerando o anterior".

SUBCLASSE - MESTRADO		
NÍVEL I	RS 4.478,07	0 A 5 ANOS
NÍVEL II	RS 4.701,97	05 A 10 ANOS
NÍVEL III	RS 4.937,08	10 A 15 ANOS
NÍVEL IV	RS 5.183,94	15 A 20 ANOS
NÍVEL V	RS 5.443,13	20 A 25 ANOS
NÍVEL VI	RS 5.715,29	25 ACIMA

Como verificado de forma clara e objetiva, a Requerente possui mais de 15 anos de serviço público, conseqüentemente, **FAZ JUS AO QUE REQUER EM SEU PLEITO**, razão pela qual deve ser deferida a mudança de **NÍVEL II** para o **NÍVEL II**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, sendo acolhido o pedido para progressão do "NÍVEL II" para o nível de Professora "NÍVEL III", com novo vencimento no valor de **R\$ 4.937,08**, como também o retroativo dos meses de abril, maio, junho e julho, vez que faz jus pelo tempo de serviço alcançado, eis que obedece aos ditames legais.

É o Parecer, SMJ.
À consideração superior.
Ingá/PB, 14 de agosto de 2023.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

DEFIRO DE ACORDO COM A LEI

Robério Lopes Burity

